Ofício nº 1473/2023

Parauapebas, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei - PL Substitutivo nº 002/2023 ao PL nº 033/2023, que dispõe sobre o "Programa Saúde Ativa", aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1° c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira)**, com termo final expirando em **1 de setembro de 2023 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante, os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos meu)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa, posto que alcança matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, senão veja-se:

> Projeto de Lei nº 002/2023
>
> **Art. 3º** Atividades que serão ofertadas pelo Programa:
> I – aulas de dança e eventos para a terceira idade;
> II – oficinas de memória e trabalho manual;
> III – atividades aquáticas e ginásticas;
> IV – oficinas interativas.
>
> **Art. 4º** O Programa SAÚDE ATIVA, oferecerá dentre outras, as seguintes medidas:
> I – disponibilização de uma área e/ou espaço para realização das atividades expostas no artigo 3º, conforme descrito acima;
> II – realização de campanhas de orientações junto aos idosos estimulando o autocuidado, e difundindo a importância da prevenção;
> III – promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade;
> IV – realização de programas públicos de práticas esportivas, voltadas para o condicionamento, equilíbrio, reabilitação e manutenção do estado de saúde físico e mental.

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local, política pública de cuidado à saúde das pessoas idosas, o PL aprovado indubitavelmente trata de

matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham** sobre:
> .....
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Nota-se do PL aprovado uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas aos órgãos da administração pública direta, notadamente a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, imperatividade essa que, inegavelmente, afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

É indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às pessoas idosas, mas, não resta dúvida que o Projeto de Lei Substitutivo nº **002/2023** possui vício de iniciativa ante o impacto no pleno funcionamento dos órgãos municipais, enquadrando-o aos termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica.

Em complemento às razões acima apresentadas, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do Memorando nº 113/2023-SEMEL, ressaltou à impossibilidade de realização de novos eventos, em razão da redução significativa do quadro de servidores.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALEMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº **002/2023**, que dispõe sobre o Programa Saúde Ativo, no âmbito do Município de Parauapebas, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa, em tudo observado os termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 25 de agosto de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL